



**PARECER JURÍDICO Nº 101/2025**

**Protocolo CMNV-ES n.º 33.623/2025**  
**Referência: Projeto de Lei nº 63/2025**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 63/2025. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.869/2009. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO.**

**CONSULTA:**

Vem o presente parecer jurídico analisar a constitucionalidade, legalidade e aspectos técnicos do Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que "altera, insere e revoga dispositivos e anexos que especifica da Lei nº 2.869/2009, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Venécia-ES, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.869/2009 e dá outras providências".





**RESPOSTA:**

**1. Da competência pra iniciativa legislativa**

A iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do artigo 61, §1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES, em seu artigo 44, confere ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo em matérias relacionadas à organização administrativa e aos servidores públicos municipais.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)





II – disponham sobre:

(...)

- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, o projeto em análise, por tratar da reestruturação de cargos públicos efetivos vinculados à Procuradoria Municipal, respeita a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo, não havendo qualquer vício formal nesse aspecto.

## **2. Da adequação material e formal da proposição**

O projeto em análise busca adequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social às demandas contemporâneas da política pública assistencial, criando órgãos especializados para o atendimento das diversas vertentes da assistência social municipal.

A assistência social é direito fundamental social expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, sendo também objeto de capítulo específico na Carta Magna (artigos 203 e 204). O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", enquanto o inciso V do mesmo dispositivo determina que cabe aos entes municipais "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local".

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS) e suas posteriores alterações estabelecem as diretrizes para a organização da assistência social no país, definindo competências dos entes federativos. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), regulamentado pela Resolução CNAS nº 145/2004 e normas posteriores, prevê expressamente a necessidade de estruturação pelos municípios de órgãos como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), contemplados no projeto.

Dessa forma, o projeto está em perfeita consonância com os comandos constitucionais e com a legislação federal de regência, promovendo a efetivação do direito fundamental à assistência social no âmbito municipal.





Quanto aos aspectos formais, o projeto tramita pelo procedimento legislativo ordinário, conforme determina o artigo 61 da Constituição Federal. A matéria não se enquadra nas hipóteses de lei complementar previstas na Constituição, sendo adequado o procedimento adotado.

O projeto foi protocolado tempestivamente e seguiu o trâmite regular na Casa Legislativa, cumprindo os requisitos procedimentais exigidos.

### **3. Da legalidade**

O projeto observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A criação de órgãos especializados visa aprimorar a prestação dos serviços assistenciais, promovendo maior eficiência na gestão pública.

A estrutura proposta contempla órgãos essenciais ao funcionamento da política de assistência social, como o Departamento de Política Socioassistencial, as Coordenações de CRAS e CREAS, a Coordenação de Vigilância Socioassistencial e outros órgãos especializados, em consonância com as diretrizes do SUAS.

### **4. Da técnica legislativa**

Embora o projeto seja constitucional e legal em sua essência, verificam-se algumas questões técnicas que merecem aprimoramento para maior clareza e precisão do texto legislativo:

- a) O caput do artigo 52 proposto estabelece que a Secretaria Municipal de Assistência Social "é composta dos seguintes órgãos de apoio". Sugere-se maior precisão técnica na definição da natureza desses órgãos, diferenciando departamentos de coordenações e subcoordenações na hierarquia administrativa, bem como de cargos.
- b) Observa-se necessidade de uniformização da nomenclatura utilizada, uma vez que são mencionados "departamentos", "coordenações", "subcoordenações" e "áreas" sem clara distinção hierárquica.





- c) O inciso XVIII refere-se à "Subcoordenação de Proteção e defesa do Consumidor - PROCON", matéria que, tradicionalmente, não integra a estrutura da assistência social, sugerindo-se revisão quanto à adequação temática.
- d) No artigo 13 há aparente erro de digitação quanto ao número da Subseção e nos artigos 14 a 16 há também possível erro de digitação dos números dos artigos.
- e) Possível erro significativo de técnica legislativa no art. 5º, pois confere nova redação à dispositivo revogado no art. 4º do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Parecer Jurídico conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 63/2025, reconhecendo a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para sua iniciativa e a consonância da matéria com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

A proposição visa aprimorar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, adequando-a às exigências do Sistema Único de Assistência Social e às demandas da população municipal, promovendo a efetivação do direito fundamental à assistência social.

Ressalvam-se as sugestões de aprimoramento técnico-legislativo apontadas, que poderão ser objeto de emendas parlamentares para o aperfeiçoamento do texto, sem prejuízo da aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 08 de setembro de 2025.

**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral

